



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 53/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29.01.2003

PROCESSO Nº 1/4173

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/388638

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Trevo Indústria e Comércio Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Acusação de omissão de entradas. Restou comprovada, via perícia, a não existência de diferenças nas entradas e nas saídas da Autuada, descaracterizando o ilícito fiscal. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação fiscal improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do AI que embasou o presente feito fiscal dá conta de que a empresa Autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no mês de janeiro de 1994, o que configura omissão de entradas.

Segundo ainda o relato, a omissão foi detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque efetuado junto ao contribuinte pelo agente atuante, montando em CR\$ 43.209.732,00.

É sugerida a penalidade do art. 767, inciso III, alínea "a" do Dec. 21.219/91.

A parte formal do processo está regular, com a presença aos autos dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 96.05150, Livro Registro de Inventário e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Após pedido de prorrogação, a Autuada comparece ao feito para impugnar a acusação fiscal, conforme fls. 64 a 90, onde a mesma aponta inúmeros equívocos e imprecisões na confecção do quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e junta documentos, findando por pedir perícia e a conseqüente improcedência da ação fiscal.

Atendido o pedido de perícia, restou comprovado pela mesma a não existência de diferenças nas entradas e nas saídas, razão pela qual decidiu a nobre julgadora singular pela improcedência da ação fiscal, no que concordou a Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O recurso é de ofício.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de processo de recurso de fácil deslinde, não comportando muita discussão.

No AI a empresa autuada é acusada de adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado pelo agente autuante apresentou grosseiros equívocos que levaram à acusação de omissão de entradas, motivo de contestação por parte da Autuada em sua peça defensiva, por sinal rica em detalhes e documentos, assim como digna de nota por sua clareza.

Tanto é que, uma vez atendido o pedido de perícia da Autuada, e refeito o quadro totalizador pela CEPED, restou mais que comprovada a inexistência de diferenças nas entradas e nas saídas, logo inexistindo também a suposta omissão de entradas, motivo da autuação.

Dessarte, acertada foi a decisão recorrida que reconheceu a improcedência da ação fiscal, não merecendo qualquer reparo a absolvição conferida pela julgadora singular à Autuada, assim como correto o posicionamento da douta Procuradoria Geral do Estado, que concorda com o *decisum* monocrático.

Por tais considerações, voto para que se conheça do recurso oficial, mas seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão emanada da instância singular.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **Trevo Comércio e Indústria Ltda.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Milton Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplândido Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO